

---

## Procuradoria Geral do Município

### PARECER JURÍDICO

Data: 11/12/2019

**Interessado:** Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

**Referência:** Mem. 117/2019 – SEMADS

**Procurador:** Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596, Port. 003/2019

**Ementa: ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº025/2019. POSSIBILIDADE DE ADITIVO CONTRATUAL. AUMENTO DO QUANTITATIVO COM FULCRO NO ART. 65, §1º, DA LEI 8666/93.**

### I. DO RELATÓRIO

Fora solicitado a esta Procuradoria parecer referente à possibilidade de Aditamento do Contrato nº 219/2019, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como objeto a Contratação de Empresa para Fornecimento de Gêneros Alimentícios em Geral, Perecíveis e não Perecíveis, incluindo frutas, pães, rosas, bolos e salgados, para atender à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Juntou-se ao pedido: justificativa de aditamento e memorando nº117/2019.

É o relatório.

Encaminhado o expediente a esta Procuradoria, coube, então, análise.

### II. DO PARECER

A Secretaria responsável justifica a necessidade do aditivo, em virtude do recorrente aumento da arroba do boi e seus derivados, sendo necessário um reequilíbrio econômico-financeiro.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei de Licitações e esta, prevê a possibilidade solicitada, senão vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**II – por acordo das partes:**

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse mesmo sentido, está presente no Parágrafo Único da Cláusula Sétima do contrato, que o presente caso se enquadra no limite de até 25% (vinte e cinco por cento), *in verbis*:

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS E MODALIDADE DE CONTRAÇÃO:**

(...)

**Parágrafo Único – O CONTRATANTE fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias no fornecimento do material, até 25% (vinte e cinco por cento) do inicialmente estipulado no CONTRATO.**

Constata-se também, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o referido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o vencimento deste ocorre em 31/12/2019.

Destarte, analisados os artigos de lei acima mencionados percebe-se que, para que seja possível o pedido realizado no memorando 117/2019, acerca de pagamento dos valores devidos a título de reajuste contratual, com o interesse de manter uma justa remuneração, deve-se preencher os seguintes requisitos:

1. Pedido de reajuste quantitativo realizado deve estar em consonância com a Lei 8.666/93;

2. A quantidade reajustada deverá obedecer ao limite máximo de até 25% (vinte e cinco por cento) da inicial do contrato;

3. Periodicidade anual, contada a partir da data limite para a apresentação das propostas, nos termos do art. 3º da Lei 10.192/2001;

Destarte, verificando que a empresa NELORE DE OURO EIRELI preenche os requisitos aqui elencados, o reajuste quantitativo poderá ser registrado.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, adverte esta Administração para que solicite das empresas contratadas os certificados de

---

regularidade com o INSS, FGTS, bem como, as respectivas Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais e Federais, e junto a Justiça do Trabalho (Art. 29, Lei 8.666/93).

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sendo favorável a opinião do setor contábil, e em apresentada as devidas documentações necessárias, **esta procuradoria opina pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada no memorando 117/2019, referente ao Contrato nº 219/2019.**

É o parecer, s.m.j.

Redenção (PA), 11 de Dezembro de 2019.

**Rafael Melo de Sousa**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/PA 22.596 - Port. 003/2019**